

## PROJETO DE LEI Nº 3257/2006

**EMENTA:**  
**DISPÕE SOBRE OS ESTABELECIMENTOS**  
**COMERCIAIS QUE COLOCAM A**  
**DISPOSIÇÃO, MEDIANTE LOCAÇÃO,**  
**COMPUTADORES E MÁQUINAS PARA**  
**ACESSO À INTERNET E DÁ OUTRAS**  
**PROVIDÊNCIAS**

**Autor(es):** Deputado RICARDO ABRÃO

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### RESOLVE:

**Art. 1º** - São regidos por esta lei os estabelecimentos comerciais instalados no Estado do Rio de Janeiro que ofertam a locação de computadores e máquinas para acesso à internet, utilização de programas e de jogos eletrônicos, abrangendo os designados como "lan houses", cibercafés e "cyber offices", entre outros.

**Art. 2º** - Os estabelecimentos de que trata esta lei ficam obrigados a criar e manter cadastro atualizado de seus clientes, contendo:

I - nome completo;

II - data de nascimento;

III - endereço completo;

IV - telefone;

V - número de documento de identidade.

**§ 1º** - O responsável pelo estabelecimento deverá exigir dos interessados a exibição de documento de identidade, no ato de seu cadastramento e sempre que forem fazer uso de computador ou máquina.

**§ 2º** - O estabelecimento deverá registrar a hora inicial e final de cada acesso, com a identificação do cliente e do equipamento por ele utilizado.

**§ 3º** - Os estabelecimentos não permitirão o uso dos computadores ou máquinas:

I - a pessoas que não fornecerem os dados previstos neste artigo, ou o fizerem de forma incompleta;

II - a pessoas que não portarem documento de identidade, ou se negarem a exibi-lo;

**§ 4º** - As informações e o registro previstos neste artigo deverão ser mantidos por, no mínimo, 60 (sessenta) meses.

**§ 5º** - Os dados poderão ser armazenados em meio eletrônico.

**§ 6º** - O fornecimento dos dados cadastrais e demais informações de que trata este artigo só poderá ser feito mediante ordem ou autorização judicial.

**§ 7º** - Excetuada a hipótese prevista no § 6º, é vedada a divulgação dos dados cadastrais e demais informações de que trata este artigo, salvo se houver expressa autorização do cliente.

**Art. 3º** - É vedado aos estabelecimentos de que trata esta lei:

I - permitir o ingresso de pessoas menores de 12 (doze) anos sem o acompanhamento de, pelo menos, um de seus pais ou de responsável legal devidamente identificado;

II - permitir a entrada de adolescentes de 12 (doze) a 16 (dezesesseis) anos sem autorização por escrito de, pelo menos, um de seus pais ou de responsável legal;

III - permitir a permanência de menores de 18 (dezoito) anos após a meia-noite, salvo se com autorização por escrito de, pelo menos, um de seus pais ou de responsável legal.

**Parágrafo único** - Além dos dados previstos nos incisos I a V do art 2º, o cliente menor de 18 (dezoito) anos deverá informar os seguintes:

I - filiação;

II - nome da escola em que estuda e horário (turno) das aulas.

**Art. 4º** - Os estabelecimentos de que trata esta lei deverão:

I - expor em local visível lista de todos os serviços e jogos disponíveis, com um breve resumo sobre os mesmos e a respectiva classificação etária, observada a disciplina do Ministério da Justiça sobre a matéria;

II - ter ambiente saudável e iluminação adequada;

III - ser dotados de móveis e equipamentos ergonômicos e adaptáveis a todos os tipos físicos;

IV - ser adaptados para possibilitar acesso a portadores de deficiência física;

V - tomar as medidas necessárias a fim de impedir que menores de idade utilizem contínua e ininterruptamente os equipamentos por período superior a 3 (três) horas, devendo haver um intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre os períodos de uso;

VI - regular o volume dos equipamentos de forma a se adequar às características peculiares e em desenvolvimento dos menores de idade.

**Art. 5º** - São proibidas:

I - a venda e o consumo de bebidas alcoólicas;

II - a venda e o consumo de cigarros e congêneres;

III - a utilização de jogos ou a promoção de campeonatos que envolvam prêmios em dinheiro.

**Art. 6º** - A inobservância do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - multa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com a gravidade da infração, conforme critérios a serem definidos em regulamento;

II - em caso de reincidência, cumulativamente com a multa, suspensão das atividades ou fechamento definitivo do estabelecimento, conforme a gravidade da infração.

**§ 1º** - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

**§ 2º** - Os valores previstos no inciso I serão atualizados anualmente, pelos índices oficiais.

**Art. 7º** - O Poder Executivo regulamentará esta lei, especialmente quanto à atribuição para fiscalizar seu cumprimento e impor as penalidades a que se refere o artigo 6º.

**Art. 8º** - Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 22 de março de 2006.

DEPUTADO  
Líder do PP

**RICARDO**

**ABRÃO**

### **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei visa disciplinar alguns aspectos relativos ao funcionamento de "lan houses", cibercafés, "cyber offices", e estabelecimentos congêneres, que colocam à disposição dos

consumidores computadores e outros equipamentos, para acesso à internet, utilização de programas e jogos eletrônicos.

Trata-se de um segmento em franca expansão, no ramo da prestação de serviços, o que é altamente positivo, não só pelos reflexos econômicos e geração de empregos, mas também porque propicia o acesso à internet àquelas pessoas que dele não dispõem em suas casas, ou que estão longe delas.

Entretanto, juntamente com esses aspectos positivos, surgem outros, a reclamar a intervenção do Poder Público, de forma a preservar o bem comum e os interesses dos clientes desses serviços, especialmente os menores de idade.

Uma das questões mais preocupantes que se colocam diz respeito à absoluta falta de controle que hoje se verifica quanto à identificação dos clientes desses estabelecimentos, configurando um foco potencial para a prática de infrações, sob o manto do anonimato.

Poder-se-ia argumentar que aqueles que procedem dessa forma correspondem a uma ínfima parcela dos clientes desses estabelecimentos. Ainda que assim seja, justifica-se a adoção de medidas que possibilitem a identificação de todos os clientes, indistintamente, na medida em que essa providência atende ao interesse de toda a coletividade, como forma de combater a prática de ilícitos, que tem aumentado a cada dia e causado danos de ordem patrimonial e moral a um sem número de cidadãos.

A esse propósito, é oportuno citar o artigo “Por uma política de segurança para os cyber cafés brasileiros”, da lavra do Juiz de Direito Demócrito Reinaldo Filho, diretor do Instituto Brasileiro de Direito e Política da Informática - IBDI, do qual pedimos licença para transcrever os seguintes excertos:

“Parece que nossas autoridades ainda não enxergaram o imenso perigo que constitui o funcionamento de ‘cyber cafés’ sem qualquer tipo de controle. Utilizando um terminal de acesso público à internet, uma pessoa pode praticar uma série de crimes, desde um simples ‘spam’ até coisas mais graves como difamação, extorsão, chantagem, ameaça, fraudes de cartão de crédito, acesso não autorizado a sistemas informáticos e disseminação de pornografia infantil, só para citar alguns. Se nesses estabelecimentos não se exige identificação dos usuários, as pessoas podem praticar esses crimes sob completo anonimato. Tem-se dito que a internet favorece o crime porque facilita o anonimato, mas hoje o anonimato na rede só é conseguido por pessoas que têm sofisticados conhecimentos de comunicações telemáticas (os ‘hackers’). A navegação das pessoas comuns pode ser facilmente rastreada. A disponibilização de ‘cyber cafés’ sem qualquer controle inverte essa lógica, possibilitando que qualquer pessoa, mesmo aquela sem conhecimentos técnicos sofisticados, possa praticar crimes sem

qualquer receio de ser descoberta. De fato, qualquer um pode ir a um local desses, que hoje são encontrados em todas as grandes cidades do Brasil, cometer crimes como difamação e ameaça (por e-mail, p. ex.), e sair tranquilamente da mesma forma que entrou. É preciso, portanto, que as autoridades brasileiras (mesmo a nível federal) desenvolvam algum tipo de política de segurança para esses estabelecimentos. (...)

O que tem que ser realçado, neste momento, é a existência de um verdadeiro 'buraco' na segurança em nosso país. Em caso de crimes cometidos através de terminais localizados em 'cyber cafés' ou outros locais abertos ao público, é impossível o rastreamento dos autores. Se assim é, não podemos deixar de dotar as autoridades policiais de mecanismos de investigação eficientes. Se algumas regras adotadas em outros países podem parecer excessivas, como, por exemplo, a instalação de câmeras nos locais em que estão instalados os terminais, outras podem se mostrar bastante razoáveis. Pode-se, por exemplo, exigir cartão de identificação (com foto) e registrar o tempo em que o usuário utilizou determinado terminal, sem que isso pareça uma exigência exacerbada.

O mais importante, quando o direito à privacidade conflita com outros valores sociais, é buscar um balanço, um equilíbrio entre os valores em disputa. Se, por um lado, uma regulação excessiva pode trazer conseqüências sociais indesejáveis, por outro, um vazio regulatório proporciona que terminais de computadores de uso público sejam utilizados como ferramentas por criminosos." ("Por uma política de segurança para os 'cyber cafés' brasileiros". *Jus Navegandi*, Teresina, a. 8, n. 245, 9 mar. 2004. Disponível em <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=4965>. Acesso em 13 mai. 2005)

"A partir deste sábado, todas as lan houses do Estado de São Paulo terão de criar um cadastro de seus clientes e mantê-los atualizados durante 60 meses. O cumprimento da lei vale também para outros estabelecimentos deste tipo, como os cybercafés.

As casas que não cumprirem a lei podem pagar multa de R\$ 3 mil a R\$ 10 mil --além disso, as atividades também podem ser suspensas ou encerradas. Em caso de reincidência, o valor das multas dobra.

O cadastro consiste no nome completo do cliente, data de nascimento, endereço, telefone e RG. A cada acesso, a lan house deve registrar os horários inicial e final de conexão, além do equipamento utilizado por aquele cliente. As determinações estão na Lei Estadual 12.228/06.

A medida tem como objetivo coibir os crimes on-line, que muitas vezes são realizados em micros destes estabelecimentos. Com a identificação dos usuários, acredita-se que este tipo de prática possa diminuir."

Fonte: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/informatica/ult124u19642.shtml>

Vê-se, desse modo, que há fortes razões a justificar as providências determinadas no artigo 2º da propositura.

Outro ponto que deve ser regulado diz respeito ao ingresso e permanência de menores nesses estabelecimentos. Evidentemente, o que se busca não é a proibição, medida que seria de todo desarrazoada, mas a imposição de limites, em benefício dos próprios menores. E é exatamente essa a preocupação que orienta a formulação das disposições constantes do artigo 3º do projeto.

Finalmente, os artigos 4º e 5º prevêm outros deveres e proibições, dirigidos àqueles estabelecimentos, entre os quais a vedação de venda e consumo de bebidas alcoólicas e cigarros e produtos congêneres, e a obrigação de serem dotados de móveis e equipamentos ergonômicos.

Evidencia-se, ante o exposto, a relevância e o interesse público presentes na matéria, permitindo-nos pedir aos Nobres Pares que concorram com seu indispensável apoio visando à aprovação do projeto.